



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10380/15**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Objeto:** Denúncia sobre suposto serviço de pintura pago e não executado em prédios públicos, durante o exercício de 2013.

**Denunciado:** Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

**Denunciantes:** Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva e os Srs. Ricardo Pereira da Silva e Jacinto Luís de Sales, Presidente e Vice-presidente do PT Municipal de São Miguel de Taipu, respectivamente

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTO SERVIÇO DE PINTURA PAGO E NÃO EXECUTADO EM PRÉDIOS PÚBLICOS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA PROCEDÊNCIA OU NÃO DA DENÚNCIA, DIANTE DA TÍPICIDADE DOS SERVIÇOS E DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO - COMUNICAÇÃO DO TEOR DESTA DECISÃO ÀS PARTES – ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00217/2017**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva e pelos Srs. Ricardo Pereira da Silva e Jacinto Luís de Sales, Presidente e Vice-presidente do PT Municipal de São Miguel de Taipu, respectivamente, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, acerca de suposto serviço de pintura pago e não executado em prédios públicos, durante o exercício de 2013.

A denúncia foi apresentada por meio do Documento TC 20602/15, fls. 02/56, que seguiu para a Ouvidoria deste Tribunal, cuja análise preliminar resultou na determinação de formalização dos presentes autos, à luz do disposto nos arts. 169 a 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em manifestação de fls. 61/62, a Auditoria destacou, em resumo, que a denúncia trata basicamente do objeto do Convite nº 19/2013, deflagrado para pintura de cinco escolas municipais, adjudicado à Construtora BRTEC Ltda, no valor de R\$ 86.925,33, tendo sido paga a importância de R\$ 79.940,31, certamente após exclusão de alguns serviços. Anotou que restou prejudicada a avaliação em 2015 (exercício em que os denunciantes protocolizaram a representação) de pintura predial executada em 2013, em razão da tipicidade dos serviços e das condições das unidades educacionais após esse período de utilização, sugerindo, por essa razão, o arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com a Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento do processo, visto que restou prejudicada a avaliação de pintura predial em razão da tipicidade dos serviços e do lapso temporal transcorrido, comunicando-se o teor da decisão às partes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10380/15**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10380/15, que trata de denúncia formulada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva e pelos Srs. Ricardo Pereira da Silva e Jacinto Luís de Sales, Presidente e Vice-presidente do PT Municipal de São Miguel de Taipu, respectivamente, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, acerca de suposto serviço de pintura pago e não executado em prédios públicos, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento processo, visto que restou prejudicada a avaliação de pintura predial em razão da tipicidade dos serviços e do lapso temporal transcorrido, comunicando-se o teor da decisão às partes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de março de 2017.

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2017 às 07:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:17



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO